Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 14/10/2026 | publicação: 26/10/2026

O auxílio-reclusão e o complexo cenário prisional brasileiro

The prison assistance benefit and the complex Brazilian prison Landscape

Asistencia al encarcelamiento y el complejo escenario penitenciario brasileño

CARVALHO, Gabriel Ribeiro de[1]

RESUMO

O Auxílio- Reclusão é um benefício destinado aos dependentes do preso contribuinte da Previdência Social. Este benefício é envolto por grandes questionamentos de doutrinas jurídicas que o defendem, e outras que discordam de sua elegibilidade. O presente estudo teve como objetivo compreender em parte, a realidade do sistema penitenciário brasileiro e, analisar o processo de regulamentação jurídica do Auxílio-Reclusão e suas mudanças no decorrer do tempo. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica de caráter exploratório fundamentada por artigos científicos publicados sobre o tema, doutrinas e jurisdições respectivas que envolvem a temática no Brasil. Concluiu-se que o AuxílioReclusão é um benefício polêmico, relacionado aos critérios de baixa renda, e que sua implementação é atravessada por discursos que sobre as condições do sistema penitenciário brasileiro, a renda do preso e dos dependentes e, a tipificação do crime cometido.

Palavras-chave: Auxílio Reclusão, Presos, Sistema Penitenciário Brasileiro.

ABSTRACT

The "Imprisonment Allowance" (*Auxílio-Reclusão*) is a benefit intended for the dependents of an incarcerated individual who was a contributor to the Social Security system. This benefit is the subject of significant debate within legal scholarship, with some perspectives defending it while others question its eligibility criteria. The present study aimed to gain an understanding of the reality of the Brazilian penitentiary system and to analyze the legal regulatory framework governing the Imprisonment Allowance, as well as how it has evolved over time. The methodology employed was an exploratory literature review, drawing upon published scientific articles, legal doctrine, and relevant case law concerning the subject in Brazil. It is concluded that the Imprisonment Allowance is a controversial benefit—linked to criteria regarding low income—and that its implementation is shaped by discourses surrounding the conditos of the Brazilian penitentiary system, the income of the incarcerated individual and their dependents, and the classification of the crime committed.

Keywords: Imprisonment Allowance, Incarcerated Individuals, Brazilian Penitentiary System.

1. INTRODUÇÃO

O Auxílio-Reclusão é um benefício previdenciário, que é concedido aos dependentes do segurado que esteja recluso, cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado no Sistema Penitenciário Brasileiro. Tal recurso passou ao longo do tempo por diversas intervenções e mudanças, sendo a mais polêmica delas, a exigência do requisito de “baixa renda” para recebimento do mesmo, com valores pré-estipulados pelo governo.

Essa mudança é tida por muitos estudiosos e profissionais do meio judiciário por inconstitucional, uma vez que protege os que se adequam as normas, mas excluem os que não se encaixam nelas e fere o

[1] Graduando do Curso de Direito da. gabrriellribeiroo1997@gmail.com

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

princípio da isonomia que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no artigo 5º, I da Constituição da República.

Um dos aspectos de problematização do tema é que, o preso carrega em si um estigma muito pesado na sociedade. Ele não é bem visto, e não é de confiança, e o sistema penitenciário que deveria recuperá-lo e devolvê-lo em melhores condições à convivência coletiva, não tem tido muitas das vezes condições materiais, legais e estruturais para realizar isso com a devida eficiência.

A relevância do tema está no fato de que, vivemos em uma sociedade onde a violência cresce, e com ela os direitos vão ficando mais efetivos no papel, do que na prática, por isso não devemos retroceder e sim, nos manter informados, ativos, sobre tudo como futuros atuantes do Direito, colaborando com a engrenagem da máquina pública na árdua missão de preservação de direitos constitucionais.

Nessa perspectiva, o principal objetivo desse estudo foi conhecer as condições específicas para o recebimento do auxílio reclusão, quais as mudanças ocorreram dentro da lei em diferentes períodos históricos, quem se beneficia com ele, seus prérequisitos e condições. Ressalta-se que, para falar com mais propriedade deste e de outros direitos do preso, foi necessário também caminhar por entre as realidades do perfil da população carcerária brasileira e do nosso sistema penitenciário. Sem conhecer parte desse território, seria inconsistente falar das difíceis questões atreladas ao Auxilio-Reclusão e sua importância.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada para desenvolvimento do presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica, de caráter exploratório, pois, foi realizada com a finalidade de conhecer melhor o assunto apresentado, as suas condições, normas e o contexto social em que está inserido.

O interesse pelo tema surgiu a partir do conhecimento dos grandes conflitos que existem no âmbito acadêmico, com muitas discussões sobre a forma como o auxílio- reclusão é concedido e os critérios legais utilizados para isso.

O trabalho foi fundamentado por doutrinas e jurisdições respectivas que envolvem as leis que asseguram juridicamente o auxílio reclusão.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

3. A POPULAÇÃO DE PRESOS NO BRASIL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

O preso é aquele que está privado de sua liberdade e submetido ao poder do Estado. Com a transgressão cometida fica à cargo do Estado a estipulação da penalidade para punição de sua ação criminosa. A punição é sempre voltada a imposição da perda ou da diminuição de bens jurídicos, nos limites da sentença e ao réu, cabe o dever de se submeter a lei (FRAGOSO, 1989).

No momento em que um sujeito comete um crime contra seu semelhante e/ou contra a lei, e fica à disposição da justiça, ele se torna um inimigo da sociedade. O caos, a violência explícita que a população brasileira enfrenta e vê diariamente mostram a face dura de uma sociedade doente, e as causas são muitas para essas trágicas consequências, o que gera grande revolta quanto a este tema. Defender o preso e assegurar-lhe direitos parece muita das vezes algo injusto. E essa ideia está implícita no pensamento coletivo. Sobre isso Fragoso (1989, p.5) diz que:

> É antiga a ideia de que os presos não têm direito algum. O condenado é maldito (sacer esto) e, sofrendo a pena, é objeto da máxima reprovação da coletividade, que o despoja de toda a proteção do ordenamento jurídico que ousou violar. O criminoso é execrável e infame, servo da pena, perde a paz e está fora do direito. O *outlaw* no antigo direito inglês podia ser morto por qualquer pessoa, pois, como se dizia nos próprios textos, "pode ser morto meritoriamente sem a proteção da lei, o que não quer viver conforme a lei".

Este pensamento é reforçado pelo fato de que o Direito Primitivo impunha ao criminoso a pena de expulsão do grupo (que representava sua morte). O preso antes da regulamentação das leis sobre seus direitos estava sujeito a um poder indissolúvel, absoluto de seu cárceres, sem quaisquer possibilidades de defesa. Apesar das mudanças alcançadas nesse quesito ainda nos dias de hoje, os direitos dos presos é tema de ampla discussão (FRAGOSO, 1988).

O preso carrega uma péssima imagem e aceitação no meio social como é compreensível, pois através de sua ação, lesionou outras pessoas. Medeiros Paiva (2014), destacam que o estigma é um tipo de percepção sobre os atributos individuais considerados fora do padrão ou da norma por valores pré-estabelecidos. A pessoa estigmatizada pode ser desacreditada, ou seja, aquele cujo estigma já é evidente de antemão. Podemos dizer que, o preso é estigmatizado pela sua condição. E é necessário haver equilíbrio e equidade para se cumprir o que a lei determina, sem levar essa discussão para uma análise pessoal, mas sim jurídica, pois se assim fosse, e como se vê, vez ou outra algumas pessoas diante de um crime, querem punir o criminoso fazendo justiça com as próprias mãos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

Após estas considerações sobre os conceitos do preso, é necessário olhar para esta classe no Brasil, buscando levantar dados que sirvam de alicerce para um panorama realista de seu perfil. Gama (1997), afirma que quanto ao condenado brasileiro pela lei de execução de penas, o mesmo é bem assistido, porém, na realidade a verdade que aparece é bem outra. Encontram-se graves deficiências quer seja na cadeia pública, penitenciária, colônia, albergue ou hospital, e o grande objetivo da prisão que é a recuperação do condenado, torna-se nulo, isso dentro de uma análise realista.

O mesmo autor relata que, são muitas as assistências de direito dos condenados, podendo ser divididas em:

> a) Material: consiste na boa alimentação, vestuário e instalações higiênicas; b) Saúde: entendido o tratamento médico; farmacêutico e odontológico; c) Jurídica:compreende a assistência judiciária gratuita; d) Educacional: abrange a formação escolar e profissional; e: Social, responsável pelo preparo do preso para o retorno à sociedade; f) Religiosa: consiste na participação de atividades religiosas, como missas e cultos; e h) Egresso: entendido como a orientação e a instalação do preso no retorno ao meio social (GAMA, 1997, p.84).

Com tantos direitos assegurados, caso houvesse o pleno funcionamento dos mesmos, a pessoa reclusa no sistema penitenciário brasileiro estaria gozando plenamente de seus direitos e suas chances de recuperação seriam muito mais promissoras. Ocorre que, o sistema penitenciário enfrenta inúmeros problemas e desafios de diferentes naturezas. Essa realidade não afeta somente o sistema penitenciário, mas, os órgãos públicos de uma maneira geral, tais como nas áreas de habitação, transporte, escola, saúde, etc. Existe ainda, uma gestão ineficiente na geração de políticas públicas eficazes na solução de problemas de grande impacto social. E algumas vezes a política pública existe, mas não consegue ser aplicada na íntegra por diversos fatores externos que atravancam sua execução literal. Por outro lado, existe também o cansaço e a descrença por parte da população quanto aos líderes políticos, dado aos grandes e rotineiros escândalos de corrupção, que causam uma completa insegurança na população, que passa a desacreditar dos sistemas e da justiça brasileira (DA SILVA, 2025).

O grande problema é que o sistema penitenciário no Brasil é fundamental, sobre tudo nesses tempos em que existe uma crescente criminalidade e violência na sociedade. Adorno (1991) diz que, entre os estudiosos de nosso país generalizavase a ideia de que não é possível compreender o movimento da criminalidade urbana e ignorar a implementação de políticas públicas penais. Ambas as coisas estão atreladas e é necessário que se mantenha a ordem pública, preservando os princípios sagrados na lei que devem assegurar proteção dos direitos civis do cidadão, sobretudo pelas organizações defesa dos direitos humanos. Algumas dessas políticas públicas são voltadas para prevenir a criminalidade, custodiar cidadãos condenados pela justiça (auxilio reclusão e manutenção do preso na cadeia) e enfim, conceder segurança à população.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

Para compreendermos os dilemas do sistema penitenciário brasileiro necessitamos passar pelo aumento da criminalidade no Brasil, que foi o fator central do caos instaurado. De acordo com Adorno (1991, p.69):

> O crescimento da criminalidade urbana violenta, na década de 80, fenômeno experimentado, na sua maior parte, pelas grandes e populosas cidades brasileiras, provocou impacto nas agências de contenção de criminalidade. Esse impacto agiu no sentido de pressionar a expansão dos serviços de polícia judiciaria e de vigilância, alterando rotinas consolidadas, inclinando os agentes à busca de expedientes alternativos e de arranjos transitórios, provocando imediata realocação de recursos materiais e humanos cujo resultado parece ter afetado e influenciado a operacionalização das políticas de segurança e justiça.

Nesse período, houve um aumento da demanda de pessoas presas muito superior ao que o sistema judiciário e as cadeias enquanto espaço físico, e social estavam preparados para receber, e isso afetou em parte a funcionalidade das políticas voltadas a este setor. Trabalhando pressionados pela escassez de recursos materiais e humanos indispensáveis, o que pode ser observado é que, ocorreu a criação de mecanismos informais de atuação, deixando algumas formalidades institucionais para segundo plano (ADORNO, 1991). Essa grave falha, oriunda da falta de estrutura diante do aumento da criminalidade, resultou na criação de um espaço de disputa de interesses, de conflitos, de poder, de controle da ordem pública entre a população de protagonistas: criminosos, vítimas agentes.

Sobre o aumento da população carcerária no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça , (CNJ) disponibilizou, uma nova versão do Geopresídios, plataforma lançada no ano de 2011 que reúne informações atuais sobre inspeções no sistema prisional brasileiro e outras unidades de privação de liberdade. Existem 1.836 estabelecimentos inspecionados nos últimos três meses do ano de 2024 (outubro, novembro e dezembro). Identificou-se taxa de ocupação de 150,3%, com excedente sobre a capacidade de 242.891 presos. Em resumo, são 483.258 vagas para 726.149 pessoas privadas de liberdade. A plataforma traz dados adicionais como o tipo de regime, forma de custódia, distribuição por sexo e grupos específicos, e possibilita a consulta a relatórios de inspeção mensais e análise de dados de forma georreferenciada (CNJ, 2024).

Conforme os últimos dados estatísticos publicados do Sistema Penitenciário 19º ciclo SISDEPEN - Período de referência: julho a dezembro de 2025, a população prisional no Brasil na data de 13 de dezembro de 2025 era de 727.301 pessoas. Destes, 693.813 eram homens e, 33.488 mulheres. A capacidade de vagas prisionais nesse período era de 505.267, o que mostra a superlotação dos presídios, gerando um déficit de vagas de 222.034 em média (SENAPPEN, 2025). Assim podemos realmente perceber a gravidade e extensão do problema carcerário no Brasil, os dados das pesquisas revelam um aumento muito expressivo da criminalidade, e do número de presos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

Assis (2008), enumera importantes aspectos dos problemas relacionados ao sistema penitenciário brasileiro, entre eles podemos citar, a superlotação das celas, além de sua precariedade e insalubridade que propicia a proliferação de epidemias, e doenças como pneumonia, a má alimentação dos presos, em muitos casos existe sedentarismo dos mesmos, consumo de drogas, falta de higiene. A saúde dentária é altamente precária, sendo geralmente limitada à extração de dente. Os presos doentes crônicos com aids, câncer, distúrbios mentais, paraplégicos, nem sempre possuem o devido atendimento. Todos estes aspectos acabam por ser uma segunda condenação pelo lamentável estado em que passam a viver.

Sendo assim, podemos ver que existem muitas falhas de origem básica no sistema penitenciário, e isso acarreta prejuízos irreparáveis durante a execução da pena que deveria ser um momento de ressocialização. Faz se necessário nesse momento analisar qual é a função do cumprimento da pena do sujeito no sistema penitenciário. De acordo com Santos; Rodrigues (2010, p.19),

A pena será aplicada pelo juiz visando duas funções, quais sejam: reprovar o mal injusto praticado pela agente infrator, e a prevenção cujo intuito é ressocializar o delinquente para que este não volte a delinquir, bem como inibir que novos delitos sejam praticados por potenciais delinquentes.

O objetivo da penalidade criminal, é por tanto fazer com que o indivíduo responda pelo seu ato falho, investir em sua ressocialização neste período com o objetivo de que ao concluir seu tempo previsto na cadeia, possa voltar à sociedade com uma nova mentalidade e postura de modo a não mais violar a lei. Mas diante das dificuldades descritas encontradas no sistema prisional penitenciário brasileiro, onde até mesmo as celas estão superlotadas e existem tantos problemas de ordem básica, como pode um indivíduo ser recuperado neste ambiente?

E não são só os aspectos precários materiais, de espaço, higiene, atendimento médico que estão em questão. Muito embora estejamos amparados por um arsenal de leis e estatutos legais que defendem os direitos do preso, e que ocorram diversas conferencias e convecções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Direitos e Deveres do Homem e a proteção das garantias do homem preso por exemplo, temos ainda a legislação especifica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do art. 41, que dispõem sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal, estamos na prática, bem desiquilibrados quanto ao que rege a lei. Assis (2008, p.75) reflete que:

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade. No entanto, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Outro ponto destacado por Assis (2008), é a necessidade de qualificação profissional continuada, para os agentes penitenciários, policias e demais profissionais que atuam junto ao sistema prisional brasileiro. Há que também melhor analisar e punir a corrupção existente nos presídios que em alguns casos ocorre por parte de quem deveria com ética cumprir o que a lei determina mas, caminha por vias ilegais descumprindo as regras e beneficiando detentos, sustentando uma hierarquia paralela de concedimento de poder aos reclusos. Outra importante violação legal cometida é a demora em se conceder benefícios que fazem jus a progressão do regime, ou em soltar presos que já saldaram sua pena. Esse é mais um dos gravíssimos problemas de superlotação, a lentidão do processo judiciário que atravanca o sistema. E ainda podemos citar, que, em algumas prisões observa-se ainda hoje, a prática de torturas e agressões físicas, entre os presos, agentes penitenciários e policiais. Além das rebeliões que geram um estado de calamidade pública.

Com toda essa análise dos gravíssimos problemas do sistema prisional brasileiro, fica mais fácil compreender as vertentes de pensamento que defendem os direitos do recluso, como o Auxílio-Reclusão.

4. BENEFÍCIO AUXÍLIO RECLUSÃO: UM BREVE HISTÓRICO

Entre os benefícios destinados aos presos no Brasil, um dos mais polêmicos é o Auxilio-Reclusão. O ‘Auxílio-Reclusão’ é um benefício assegurado ao cidadão brasileiro previsto na Constituição Federal e regulamentado na Lei de Benefícios da Previdência Social. Este benefício é concedido aos dependentes do segurado que esteja recluso, e por isso se encontre impossibilitado de prover o sustento de seus dependentes, por estar cumprindo pena privativa de liberdade no Sistema Penitenciário Brasileiro. Ao longo da história, o Auxilio Reclusão vem sofrendo algumas alterações desde sua criação visando melhor se adaptar as diferentes realidades e necessidades vivenciadas na prática (CHIES, PASSOS, 2015).

Conforme Pacheco (2009), este benefício constou pela primeira vez na legislação brasileira em 1933, por meio da organização do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos- IAPM- pelo decreto de lei nº 22.872 (revogado pelo Decreto s/nº de 1991). Em 1934, sofreu alteração por meio do decreto

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

nº 54 onde foi organizado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários- (IAPB). Em 1960, através da Lei Orgânica da Previdência Social- (LOPS)- ele passou a abranger todos os segurados da Previdência Social, o que foi um passo muito importante para a equidade mais abrangente da população. Vale destacar que, a "Lei orgânica da Previdência Social" estabelecida pelo n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960 foi à primeira norma nacional a instituir o Auxílio Reclusão. Nesta época, era estabelecido um período de carência de 12 contribuições mensais para a concessão do mesmo. Em 1988, com a Constituição da República o benefício alcançou então, seu lugar constitucional. Houve também uma alteração referente ao Auxilio Reclusão, em 15 de dezembro de 1998, e que agregou aos requisitos o fator "baixa renda", então a Emenda Constitucional n.º 20 do Art. 201 passou a ser da seguinte forma:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e Auxílio-Reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Conforme Ferreira (2010), a emenda nº 20/98 mudou a redação do artigo 201 da Constituição e foi a responsável por deferir aos dependentes de todos os segurados da previdência, o Auxílio-Reclusão, restringindo-o apenas aos segurados de baixa renda. Essa medida foi muito questionada quanto a sua constitucionalidade, mas a decisão foi aprovada em Maio de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STJ). Por tanto é exigido atender ao critério de "baixa renda" para recebimento de Auxilio Reclusão do valor capital mensal específico. Caso este valor seja ultrapassado, não haverá a concessão do recebimento.

Raupp (2009), escreveu sobre os aspectos da inconstitucionalidade do quesito de "baixa renda" na concessão do Auxílio-Reclusão. Para este autor, essa emenda constitucional que incluiu o critério de "baixa renda" para receber o benefício foi um fato que, desprotegeu os dependentes do segurado cuja renda ultrapasse o valor estipulado, por isso cometeu-se uma inconstitucionalidade, protegendo uns, e expondo outros à restrição de seus direitos.

Raupp argumenta (2009, p.68):

> De fato, a norma não é razoável ao deixar desamparados os dependentes de segurado com renda bruta superior ao limite legal, uma vez que a razão do benefício é justamente substituir os rendimentos do segurado preso, portanto, impedido de trabalhar. Seja a hipótese de família carente, seja de família abastada, o fundamento é o mesmo: da ausência do indivíduo provedor decorre a necessidade de substituição por prestação previdenciária presumindo-se a necessidade dos dependentes.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

Esta alteração da lei causou aversão no meio juridico e acadêmico quanto ao seu embasamento, uma vez que, tal medida é considerada discriminatória, o que fere o princípio da isonomia (artigo 5º, I da Constituição da República). Na verdade para os que compartilham dessa opinião esta lei exclui do rol de beneficiários do AuxílioReclusão os dependentes de segurado com renda acima do permitido, tirando-lhes o direito social tido como fundamental, que é o direito a previdência social revertida em benefício aos familiares do segurado (DE CASTRO, 2025).

O critério de "baixa renda", tornou o benefício acessível apenas aos dependentes de segurados cuja renda estivesse abaixo de um determinado limite. No ano de 2019, outramudança ocorreu. Foram excluidos os presos em regime semiaberto da possibilidade de concessão do benefício, que ficou restrito apenas aos dependentes de segurados que cumprem pena em regime fechado. No mesmo ano, ficou estabelecida uma carência de 12 meses de contribuições mensais para a concessão do auxílio, conforme o artigo 10 da Lei nº 13.846/2019. Ademais em 2021, a Lei nº 14.133 alterou esse período de para 24 meses de carência, sendo exigido que, o segurado tivesse realizado contribuições mensais com valor igual ou superior ao salário mínimo nos 12 meses anteriores ao mês da prisão. Todas essas alterações legislativas, impactaram o acesso ao benefício, principalmente afetando crianças dependentes do segurado, comprometendo a efetivação de seus direitos fundamentais e a promoção da justiça social (BRASIL; LOPES; MELEU, 2024).

Outro fator histórico no contexto deste tema, trata-se da PEC 30/2011- Proposta de Emenda constitucional que altera o art. 201 para dispor sobre o AuxílioReclusão e a criação de oportunidades de trabalho do preso. A proposta que é uma inciativa do Deputado Fernando Francischini, tem como argumento o fato de que com o alto crescimento da população carcerária brasileira, aumentaram-se também os tipos de pena dado aos crimes muito graves como pedofilia entre outros. Diante dessa realidade caótica muito foi-se discutido sobre o pagamento do Auxílio- Reclusão dos sujeitos que comentem esses crimes cruéis (BRASIL, 2011). Sem aprovação até os dias atuais a PEC 30/2011, representa essa dualidade de interpretação — entre a proteção social à família do trabalhador segurado e o pedido público por maior rigor punitivo no sistema carcerário — é esse um dos aspectos que confere complexidade ao tema. Chies; Passos (2015), questionam a iniciativa política da PEC e se referem a ela como um importante exemplo de populismo punitivo, na medida em que, se recomenda que o uso do direito legal por parte dos políticos é direcionado em três vertentes: que as maiores penas podem reduzir os delitos, que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade e que existem ganhos eleitorais produzidos por estas iniciativas.

Estes autores afirmam:

> Sem que aqui se entre em maiores detalhes no que diz respeito às diversas inadequações da PEC, o relevante é salientar que se verifica em seu conteúdo e justificativa um

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

> diálogo complementar tanto de reforço à oposição do mundo do trabalho com o mundo do crime - oposição que então separa o "cidadão de bem" e aquele que "deu um mau passo" dos "homens infames" e, por fim, dos inimigos (gradualmente desprovidos de direitos perante o grupo) - com a histórica rejeição da proteção social àqueles que, capazes de trabalhar, não o fazem (e, na atualidade, ao menos nos padrões do trabalho útil aos desígnios de uma economia capitalista), como renova os usos políticos que contribuem para o reforço de um imaginário social de segregação e negação de direitos ao preso e a seus próximos (familiares e dependentes), já que busca sustentar sua pretensa legitimidade numa dialogia de complementaridade entre suas propostas e as representações sociais que se constroem'(CHIES; PASSOS, 2015, p.710).

Portanto, a PEC é contestada por estes autores que analisam por trás dessa decisão, interesses políticos acima dos direitos humanos, numa articulação judicial não adequada perante os argumentos deles. Mas o fato é que a PEC 30/2011 é uma medida que não entrou em vigor, contudo, faz parte das polêmicas neste universo das leis referentes ao preso no Brasil.

Além de relatar a conturbada trajetória do Auxílio-Reclusão Roque (2015), menciona a PEC 304/013, que foi apresentada pela deputada Antônia Lúcia (PSCAC). Se refere a outra medida polêmica sobre o Auxílio-Reclusão. Para uma melhor compreensão da mesma a autora relata as alterações do benefício que vigoraram no ano de 2015:

> Até o início deste ano, o benefício era calculado de acordo com a média de todos os salários da pessoa presa, sem carência. A partir de 14.01.2015, com a entrada em vigor da Medida Provisória 664/2014, que alterou a Lei 8.213/1991, muitas mudanças ocorreram, incluindo a exigência de período de carência. Assim, para reclusões que ocorrerem a partir de 01.03.2015, passa-se a ser exigida carência de 24 (vinte quatro) contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurado entre elas' (ROQUE, 2015, p.28).

O aumento de contribuições para acesso ao benefício assim como todos os entraves em torno do mesmo, o acompanham desde que foi instituído, E conforme esta autora fica bem nítido com a PEC 304/013 o interesse de parte do sistema para que o benefício fosse extinto. A emenda em questão altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o AuxílioReclusão e criar benefício para a vítima de crime.

Para Roque (2015), tal emenda justifica-se seguindo argumentos desinformados do pagamento do benefício aos familiares do preso que seria uma política que incentivaria a prática de crimes. Conforme trecho integro do documento:

> Ainda que a família do criminoso na maior parte dos casos não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime. (CÂMARA DOS DEPUTADOS- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2013).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

O propósito da emenda é claro, e visivelmente desfavorável ao benefício, analisando-o como uma maneira incorreta de favorecer a família do preso, por sua atitude reprovável, e sendo até mesmo um incentivo para que ele cometa novos crimes já que a família será beneficiada. Roque (2015), reitera que essa ideia tem caráter determinista e estereotipado, e fortalece os pré-julgamentos e formação incompleta de opinião, prejudicando as tão necessárias transformações para a diminuição da criminalidade. A autora ainda critica os apelos midiáticos que se originaram ao redor do tema reforçando uma compreensão equivocada na reprodução de informações que fazem o Auxílio-Reclusão parecer uma mordomia concedida à criminosos:

A PEC 304/2013 está aguardando deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, paralelamente, a Câmara dos Deputados promove enquete para saber se os internautas são favoráveis ou contrários ao fim do pagamento do Auxílio-Reclusão e à criação de um benefício para as vítimas dos crimes. Contabilizam-se mais de 1.600.00 votos, sendo que 95,51% são favoráveis à PEC; 3,96% são desfavoráveis e 0,53% não têm opinião formada'. (ROQUE, 2015, p.30).

Essas iniciativas equivocadas que são divulgadas nas redes sociais, geram um inconformismo nas pessoas que participam destas enquetes, pois as mesmas fazem comparações do salário do trabalhador de bem, honesto, pagador de impostos e cumpridor de seus deveres em detrimento do valor do benefício recebido para familiares de detento que não cumpriram seus deveres perante a sociedade, lesaram pessoas, ou patrimônios, e ainda se beneficiam de um salário as vezes maior do que o do trabalhador honesto para suas famílias. Não existe um esclarecimento metodológico e jurídico dos detalhes burocráticos da concessão do benefício, e numa sociedade já cansada de suas desigualdades e gravíssimos problemas de impunidade, as opiniões formadas são rasas e sempre cheias de elementos pessoais, como indignação e revolta (PEREIRA, 2024). .

Além deste aspecto da PEC 30/2013, ainda está previsto em seu "Art. 203-VI:

> A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei. Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 20. (CÂMARA DOS DEPUTADOS- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2013).

Ou seja, pretende-se beneficiar e amparar as vítimas de criminosos e suas famílias, quando o crime promove sequelas e dificulta a atividade da vítima em garantir seu sustento. Este paralelo entre criminoso e vítima, faz muito sentido. Pois se de um lado o recluso necessita de respaldo legal para não desamparar sua família enquanto cumpre sua pena, por que não a vítima, merece que seja lhe dispensada a atenção nas mesmas proporções de direito? Essa sem dúvida é uma discussão que passa por uma

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

profunda análise da estrutura social e jurídica do Brasil como nação desigual, caminha também por uma discussão de direitos humanos, de uma análise de justiça e injustiça, sendo essa uma complexa teia de vertentes todas importantes e passíveis de discussão. Contudo, a referida PEC, nunca entrou em vigor e foi arquivada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 31 de janeiro de 2015, com base no Artigo 105 do Regimento Interno da Casa, dada as controvérsias juridicas e resistência técnica de especialistas em direito previdenciário e direitos humanos (FÉLIX, 2015).

Por esses levantamentos realizados até aqui, o tema Auxilio Reclusão possui grandes conflitos de doutrinas uma vez que de um lado, sem sombra de dúvidas em boa parte dos casos, a prisão do provedor (a) de uma família, gera dificuldades no campo material e econômico daqueles que dele necessitam, principalmente crianças menores de idade, e caso não existisse esse amparo muitas famílias ficariam ainda mais expostas ao abandono social. Os defensores desta iniciativa partem da primícia do Estado que deve promover o bem estar, ressaltando que, não somente o Estado mas todos os sujeitos do cenário social devem se empenhar pelo bem coletivo, neste caso, o intuito do benefício é minimizar as dificuldades do segurado que entra em situação de desemprego. Então se faz necessário a compreensão de que este é um direito que todo segurado possui, pois contribui com a previdência, e que, nisso ele se difere dos benefícios assistenciais, pois não se trata então de uma assistência e sim, de um direito quando o segurado estiver passando por determinadas pendências judiciais. De outro modo, temos a vítima, e o questionamento de seus direitos, uma população cansada de ver impunidades, e se sentindo lesada em garantir direitos para criminosos. Temos um enorme preconceito por parte da sociedade quanto ao recebimento deste benefício, a forma como ele é proferido. E é justamente essas diferentes visões e análises, aliadas ao complexo campo social brasileiro que originam tantas discussões e conflitos no meio acadêmico, jurídico e em meio a opinião pública (MARMOL, 2021).

4.1 Recebimento do Auxílio reclusão: regras atuais

Alguns parâmetros norteiam atualmente o Auxilio-Reclusão como por exemplo, este benefício possui natureza substitutiva, uma vez que seu valor não pode ser inferior ao salário mínimo nacional, e consiste também num número mínimo de contribuições por parte do segurado conforme consta nas regras consolidadas pela Medida Provisória nº 871/2019, em que se exige 24 meses de contribuições sendo por tanto necessário a comprovação desta contribuição na data de seu recolhimento à prisão.

Outro aspecto importante é que, o segurado não pode estar recebendo remuneração de seu empregador e nem estar em gozo de benefícios previdenciários como auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), aposentadoria, saláriomaternidade, pensão por morte ou abono de permanência em serviço.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

Haverá suspensão do benefício, caso o segurado já esteja recebendo algum desses rendimentos, os dependentes não terão direito ao mesmo , o pagamento do benefício caso esteja sendo recebido, será cessado/suspenso (LEITE, 2025).

De acordo com o Superior Tribunal Federal (STJ) , as principais regras do Auxílio Reclusão mediante o - Tema 1.421 – 2026 - são referentes a data de início do benefício (DIB)**,** se realizada fora do prazo legal, a DIB é fixada na data do requerimento administrativo, e não na data da prisão do segurado. Quanto ao prazo de retroação, o Auxílio-Reclusão não retroage à data do recolhimento à prisão, se o benefício for requerido depois do prazo legal (180 dias)**,** conforme as alterações da MP nº 871/2019 e da Lei nº 13.846/2019. Referente aos menores de 16 anos, no entendimento fixado no Tema 1.421 do STJ, o início dos efeitos financeiros do benefício e também da pensaõ por morte requerido por filho menor de 16 anos, não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão, se o pedido for feito após os 180 dias do evento. Ainda há a prescrição que, embora não corra contra os incapazes antes dos 16 anos (art. 198, I, do Código Civil), não assegura a retroação financeira integral do benefício se o requerimento ultrapassar o prazo vigente de 180 dias estabelecido (STJ, 2026).

Desta forma, os critérios para recebimento, são muito claros, resguardando os direitos dos menores e incapazes como prevê a lei. Afinal, o objetivo central do AuxilioReclusão é amparar os dependentes do segurado para que o recebam enquanto o mesmo permanecer recluso, ou seja, o auxílio não é prestado diretamente ao preso e sim aos seus dependentes. O recebimento do benefício será concedido apenas aos dependentes do segurado recolhido à prisão em regime fechado**.** Quanto aos critérios para o segurado de "baixa renda" vigente na lei, assim como o salário família este auxilio é exclusivo para estes sujeitos, por tanto só aqueles que se encaixarem nos critérios exigidos terão acesso ao mesmo (DA SILVA, 2021).

Vejamos os critérios de "baixa renda" para o ano de 2026, que foram divulgados por meio das Portarias Ministeriais e Interministeriais, por meio do Cadastro Único (CAD) para Programas Sociais do Governo Federal, que é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda. Nesta perspectiva, são consideradas famílias de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (per capita): até meio salário mínimo por integrante (equivalente a R$ 810,50). Renda familiar total de até 3 salários mínimos por mês , o que equivale a R$ 4.863,00 (CAD, 2026)**.**

Em 2026, o critério de baixa renda para ter direito ao Auxílio-Reclusão exige ainda que a média dos salários de contribuição do segurado nos 12 meses anteriores à prisão seja de até R$ 1.980,38. Também é prevista carência com o cumprimento de 24 contribuições mensais para a Previdência Social antes da prisão. O valor do benefício corresponde a 1 salário mínimo, que é de R$ 1.621,00, valor este dividido em partes iguais entre os dependentes habilitados. O auxílio só pode ser recebido se o segurado estiver

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

preso em regime fechado. Com tantas mudanças, houve uma grande queda na concessão dos benefícios. O governo federal reduziu em cerca de 70% as concessões de Auxílio-Reclusão que, em comparação a anos anteriores caiu de 26.585 beneficiários em 2016 para 7.329 em anos recentes, com flutuações em torno de 16.024 em períodos de apuração do INSS (SUASSUNA, 2026).

Sendo assim, fica evidenciado que, o maior esclarecimento por parte da previdência sobre as bases legais que envolvem o Auxilio-Reclusão, e o lamentável e significativo aumento de população carcerária contribuem para que se solidifique o entendimento sobre o concedimento do mesmo. Existe uma deficiência de informação sobre os beneficiários do Auxílio- Reclusão ainda nos dias atuais, que não permite uma análise mais consistente para estudos e constatações mais abrangentes sobre quem é esse dependente, e seu perfil no cenário social. É possível uma visualização parcial deste enfoque, que está mais voltado aos contornos da pessoa reclusa, e não daqueles que estão fora do sistema penitenciário, usufruindo do benefício.

A solicitação deste benefício é feita diretamente nos postos de atendimento da Previdência Social e não existe qualquer critério de distribuição geográfica com prioridades para o recebimento do mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo verificou que, o benefício de Auxilio-Reclusão é visivelmente um dos benefícios assegurados em lei que merecem muita atenção quanto aos debates que o envolvem. Pesquisar sobre este tema contribuiu para o entendimento das muitas análises divergentes dos autores aqui mencionados, e as diversas alterações e emendas legais geradas em seu entorno, querendo alterá-lo, defendê-lo ou restringilo a determinada camada social.

Os doutrinadores que defendem o benefício Auxílio-Reclusão e a forma como ele é proferido, justificam que é primordial se amparar e proteger a família daquele recluso que teve sua liberdade restringida, e que sendo segurado da previdência deve usufruir de sua contribuição revertida neste auxilio, para que possa continuar provendo para sua família a subsistência em casos de eventos que inviabilizem a manutenção, por conta própria de suas necessidades básicas.

Uma das grandes problematizações em torno do Auxílio-Reclusão se devem ao fato de que antigamente existia uma consciência coletiva de que as aposentadorias e pensões estavam sempre associadas à Previdência Social, já o Auxílio Reclusão por suas características diferenciadas era desconhecido e menos usual no sistema previdenciário brasileiro. Por isso podemos compreender que existe uma falta de conhecimento sobre o assunto, que leva ao persistente preconceito quanto à sua concessão.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

Contudo, durante a pesquisa, observou-se que, mesmo as opiniões mais opostas possuem bons embasamentos e fortes argumentos quanto aos caminhos de defesa ou privação de direitos dos apenados brasileiros e seus dependentes. Há um contraponto que ergue o olhar jurídico para a vítima. O dano causado a ela será sanado apenas com a prisão de seu agressor? Não receberá qualquer tipo de apoio material, enquanto os dependentes do autor passam a usufruir desse direito tendo transgredido a lei? E quando o crime é cruel, então essa discussão se intensifica ainda mais.

Sobre a realidade social brasileira no que confere aos direitos dos presos, temos por tanto, um caminho árduo e longo para a funcionalidade de um sistema penitenciário que possa cumprir de fato o propósito para o qual foi criado, devolver àa sociedade presos com novas dinâmicas de vida, capazes de viver de forma pacífica e produtiva.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. "**Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios"**. **Revista Usp**, n. 9, p. 65-78, 1991.

ASSIS, Rafael Damaceno de. "**A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. **Revista CEJ"**, p. 74-78, 2008. Disponível em:< http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/949.> Acesso em 12 de Outubro de 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 set. 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.846/2019, de 18 de Junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/l13846.htm>. Aceso em 08 de out de 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 8 de out. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória 871/2019**. 2019. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv871.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2026.

BRASIL LOPES, Aleksandro; DA SILVA MELEU, Marcelino. Auxílio Reclusão em Favor da Criança: Uma Abordagem a Partir da Teoria de Amartya Sen. **Revista FSA**, v. 21, n. 6, p. 131, 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 18 de maio de 2011**. Altera o art. 201 do texto constitucional para dispor sobre o auxílio-reclusão e a criação de oportunidades de trabalho do preso. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502834 . Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 304, de 29 de agosto de 2013**. Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892 . Acesso em: 17 out. 2026.

CAD. Cadastro único. **Novas orientações sobre o cadastro de famílias de presos e de pessoas egressas do sistema prisional**. 2026. Disponível em:< https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/original/informes/2026/informe_cadastro_unico_n_87.pdf. Acesso em 15 de out de 2026.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. "**Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau) dito das políticas sociais com as políticas penais. Sociedade e Estado"**, v. 30, n. 3, p. 705-725, 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios.** Disponível em:< https://www.cnj.jus.br/presidiosapresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>. Acesso em 11 out out de 2026.

DA SILVA, CÍCERO LEITE. A **reincidência criminal frente a precariedade do sistema prisional brasileiro**. Repositório Institucional do Unifip, v. 10, n. 1, 2025.

DE CASTRO, Alexander; FACCO, Pedro Henrique. O critério de renda no auxílioreclusão à luz dos direitos da personalidade. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 23, n. 68, p. 276-300, 2025.

FÉLIX, Germana Pinheiro de Almeida. **A aporia da exclusão ou o paradoxo do capital: uma análise sobre o auxílio reclusão na sociedade do espetáculo**. 2015. Disponível em:< https://ri.ucsal.br/items/24f2566b-e9d7-4ef0-bb6b-7243806e1c2c>. Acesso em 15 de out de 2026.

FERREIRA, Afonso Henriques Borges et al. A alocação de recursos dos regimes próprios de previdência social tem sido eficiente?/Has the allocation of state level pension fund's resources been efficient. **Revista Economia & Gestão**, v. 10, n. 24, p. 48-73, 2010.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 09/10/2026 | aceito: 15/10/2026 | publicação: 20/10/2026

FRAGOSO, Heleno Cláudio**. 'Perda da liberdade-os direitos dos presos**. **Revista de Direito Penal'**, n. 29, p. 05, 1989.

LEITE, Mauro Salles Ferreira. **Manual de Direito Previdenciário: Um roteiro de estudo esquematizado**. Editora Dialética, 2025.

MARMOL, Renata Rodrigues. Auxílio reclusão, entenda antes de atirar a primeira pedra: reflexões sobre a fundamentalidade do direito (ao auxílio). **Editora Dialética,** 2021.

MEDEIROS PAIVA, Juliana. "**Auxílio-Reclusão: um direito restrito"**. **Revista Katálysis**, v. 17, n. 1, 2014.

PACHECO, Marta Ribeiro. "**Auxílio-reclusão"**. 2009.

PEREIRA, Júlia Banietti Gonsales. **Ética profissional na influência digital: por que a comunicação social digital precisa de mais pesquisas, regulamentações e códigos**?. 2024.Disponível em:< https://repositorio.unesp.br/entities/publication/cc791bea-ce24-4b96-ae85546bbd1c51a6>. Acesso em 09 de out de 2026.

RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. **Revista CEJ**, v. 13, n. 46, p. 62-70, 2009.

ROQUE, Maria Rosa Franca. "Auxílio-reclusão e PEC 304/2013: querem tirar o benefício de quem sequer o tem". **EXPEDIENTE 3 Apresentação 5.** p. 18, 2015. Disponível em:< http://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades19.pdf#page=26>. Acesso em 12 de out de 2022.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. "A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade." **ECivitas**, v. 3, n. 1, 2010.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Relatório 2º semestre de 2025: população carcerária.** Disponível em:< https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em 10 de out de 2026.

SUASSUNA, TALLES MACHADO. As dificuldades enfrentadas pelos dependentes na concessão e na manutenção do benefício de auxílio-reclusão no âmbito previdenciário. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 11, n. 1, 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.